EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ (SC).

URGENTE - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DOENCA GRAVE

JOCASSIA SILVA REIS, brasileira, casada, do lar, RG nº 5.043.537 SSP/SC, CPF nº 067.118.919-02, residente e domiciliada na Rua Orlandina Amalia Pires Correa, nº 635, Bairro Murta, CEP 88.311-335, Itajaí-SC, sem endereço eletrônico para intimações, vem, por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional situado na Rua Samuel Heusi, nº 463, sala 702, CEP 88.301-350, Centro, Itajaí-SC, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS

em face de:

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, representada por sua Procuradoria Geral do Estado, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 220, Edifício J.J. Cupertino Medeiros, **CEP 88015**-**100**, Centro, Florianópolis – SC;

е

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.277/0001-52, representado pela Procuradoria Geral do Município de Itajaí, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, Bairro Vila Operária, **CEP 88303-160**, Itajaí-SC, segundo os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Requerente foi diagnosticada em 2015 como portadora de Colangite Esclerosante Primária (CID10 K 83.0), após realização de exames que apontaram a existência de espécie de hepatite crônica.

Acerca da referida doença, extrai-se conceito da Sociedade Brasileira de Hepatologia (documento anexo):

A <u>colangite esclerosante primária</u> (CEP) é uma hepatopatia colestática crônica de etiologia <u>autoimune</u>, caracterizada por <u>inflamação e fibrose de ductos biliares intra e extrahepáticos, apresentando curso clínico variável e progressão lenta para cirrose hepática</u>. Apresenta associação com antígenos HLA-DR3 e DR13 e se associa frequentemente com outras doenças autoimunes, tais como doença inflamatória intestinal (DII), espondilite anquilosante e hepatite autoimune (síndrome de imbricamento).

A prevalência estimada da doença é de 6,3 casos para cada 100.000 na Suécia e de dois-sete casos para cada 100.000 habitantes nos Estados Unidos da América. A CEP é relativamente rara no Brasil, sendo responsável por menos de 1-5% dos casos de doença crônica parenquimatosa de figado (DCPF) requerendo transplante hepático no país. Acomete, preponderantemente, adultos jovens do sexo masculino na proporção de 2:1. A doença se associa em 70-100% dos casos à DII: retocolite ulcerativa idiopática (RCUI) (87-98%) ou doença de Crohn (1-13%). A RCUI nos pacientes portadores de CEP manifesta-se, caracteristicamente, por maior frequência de pancolite, ileíte de refluxo e ausência de acometimento retal e é frequentemente oligossintomática. Exibe também maior risco de evolução para displasia e câncer colorretal.

Portanto, denota-se que se trata de moléstia grave, rara, de causas desconhecidas, que tem grandes chances de progredir para cirrose e insuficiência hepática, com risco elevado de desenvolver câncer no figado e intestino grosso.

Do mesmo modo, por consequência da doença, a Requerente apresenta fadiga e sente prurido intenso e contínuo, durante as 24 horas do dia.

O cansaço e a coceira chegam a ser tão acentuadas que acabam por atrapalhar as atividades diárias mais simples da Requerente, muitas vezes deixando-a sem dormir.

Por este motivo, a incidência de suicídios para pessoas

que apresentam a referida doença é alta.

Conforme laudo do médico que acompanha o quadro clínico da Requerente, Dr. Leandro Casagrande Mendes (CRM/SC 9492), o único tratamento indicado para tal enfermidade é a ingestão de ácido ursadesoxicólico 300 mg, via oral, três vezes ao dia, de modo contínuo.

A doença da Requerente já se encontra em estado avançado, de modo que vinha recebendo a mencionada medicação pelo Município de Itajaí-SC, no CODIM (Centro de Orientação e Diagnose Municipal), para buscar estagnar o avanço da moléstia até a possibilidade de um transplante.

No entanto, no início de setembro de 2017, quando se dirigiu ao citado centro para buscar sua medicação, restou surpreendida com a seguinte informação (oficio anexo aos autos):



SMS/DAS/GCAF OFÍCIO N° 202/17 Itajaí, 05 de Setembro de 2017.

Venho através deste, em resposta a JOCASSIA SILVA REIS, conforme prescrição médica, informar que o medicamento solicitado ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300MG foi recentemente incorporado a lista da Relação Municipal de Medicamentos e está em fase de aquisição. Devido à burocracia envolvida na aquisição de medicamentos por entes públicos, não podemos precisar a data de chegada do referido medicamento.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Tendo pressa quanto ao recebimento dos medicamentos, em vista que os sintomas em razão da ausência de medicação vinham se intensificando, a Requerente se dirigiu à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itajaí-SC, para informar a urgência de seu

caso, e verificar se o Estado forneceria o referido medicamento.

No entanto, recebeu resposta negativa, como se extrai do documento abaixo colacionado:



GOVERNO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itajaí 17ª Gerência de Saúde

Itajaí, 06 de setembro 2017.

Ao Sr(A) JOCASSIA SILVA REIS Rua Orlandina Amalia Pires Correa N º 635 Bairro: Murta Fone: 47- 997512719 Município de Itajaí

Prezado (a) Senhor (a)

Em resposta ao seu requerimento objetivando o fornecimento do medicamento(s)

Ácido Ursodesoxicólico

O medicamento Ácido Ursodesoxicólico não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (<u>RENAME</u>) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A <u>RENAME</u> contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Art. 33 do <u>Decreto nº 8.065/2013</u>, a atualização da <u>RENAME</u> compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – <u>CONITEC</u>, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT.

Sendo assim, o referido medicamento, por não estar padronizado em nenhum dos Componentes da Assistência Farmacêutica, não é fornecido pelo Estado

Atendiosamente 17ª Gerencia de Saúde

Como é possível verificar pelo receituário médico, bem como pelos orçamentos extraídos de três farmácias distintas, o preço da caixa do medicamento URSACOL 300mg, com 30 comprimidos, é R\$ 220,28 (duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos).

Logo, tendo em vista que a medicação deve ser ingerida de 8 em 8 horas, tem-se que cada caixa dura 10 dias.

Sendo o medicamento **contínuo**, a Requerente tem que adquirir 3 caixas por mês, o que resulta no custo total de R\$ 660,84 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) por mês exclusivamente com a referida medicação.

A Requerida hoje não pode trabalhar em razão da referida doença, uma vez que os sintomas desta prejudicam sobremaneira suas condições físicas e psíquicas.

De outro norte, a única renda familiar é provida por seu esposo, Sr. Marcos Aparecido dos Santos, o qual recebe média de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

O casal possui dois filhos menores: Marcos Felipe Fernandes, de oito anos; e Isabelli dos Santos, de três anos (documentos anexos).

Deste modo, em vista das despesas necessárias para a manutenção do lar, a renda do esposo da Requerente é tão somente suficiente a dar o básico àqueles que compõem seu núcleo, sendo que o incremento nas despesas com compra mensal de medicamentos, no valor de R\$ 660,84 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), causou um grande impacto às finanças da família.

Em total desespero, a Requerente teve que buscar o auxílio de familiares e amigos para comprar os medicamentos em caráter emergencial, uma vez que enquanto aguarda resposta do Segundo Requerido, sua doença progride visivelmente.

Contudo, mesmo o Segundo Requerido tendo recebido o requerimento administrativo, e apesar da inegável urgência no fornecimento dos medicamentos, até os dias de hoje não houve a

liberação, e todas as vezes que a Requerente entrou em contato, foi direcionada a setores diversos, que nada solucionam.

Assim, diante da urgência da Requerente quanto ao recebimento dos referidos medicamentos, em razão do risco iminente de dano irreparável à sua saúde em razão da demora, busca o judiciário a fim de obter a tutela de seu direito **em tempo hábil**, manejando para isso a presente ação de obrigação de fazer **COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA.**

II. DO DIREITO

1. <u>Da competência/legitimidade do Estado de Santa Catarina e</u> do Município de Itajaí

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 196, que:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme estatuído na Constituição Federal, a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população é inerente ao Estado, **não eximindo qualquer das três esferas institucionais**.

Portanto, podem e devem tanto o Município, o Estado ou a União, prover meios para que se cumpra o preceito constitucional, em homenagem à preservação da vida e à dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha de raciocínio, colhe-se do julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual ratifica o dever do Estado, **por qualquer um de seus entes**, proporcionar a saúde aos necessitados:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O MUNICÍPIO RÉU. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MEDICAÇÃO

NÃO PADRONIZADA. IRRELEVÂNCIA. INDISPENSABILIDADE DO USO DO REMÉDIO COMPROVADA. Evidenciada a necessidade do fármaco para o tratamento do paciente, o fato de aquele não ter sido padronizado pelo SUS para a doença em questão não exime o ente público de fornecê-lo. OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER NEGLIGENCIADA SOB JUSTIFICATIVA DO CARÁTER PROGRAMÁTICO DO ART. 196 DA CF. "Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento dos medicamentos ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração municipal tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde" (AI n. 2007.042453-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26-5-2008). ASTREINTES. AFASTAMENTO. IMPOSIÇÃO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. "A multa cominatória (astreinte) prevista nos §§ 4º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil tem por finalidade coagir o devedor a cumprir ordem judicial que lhe impõe obrigação de fazer ou de não fazer. Não pode ser admitida a sua conversão em multa sancionatória."Nas demandas em que o autor requer do Estado a 'prestação individual de saúde' (AgSL n. 47, Min. Gilmar Mendes; AI n. 550.530-AgR, Min. Joaquim Barbosa; CR, art. 196; Lei n. 8.080/1990), não é razoável, salvo situações excepcionais, a imposição de multa cominatór [...] (TJ-SC - AC: 20140260623 SC 2014.026062-3 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 09/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público

09/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

O Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, tem decidido no sentido de ser competência **SOLIDÁRIA** da **UNIÃO**, **ESTADOS e MUNICÍPIOS**, responder pela saúde, notadamente quando a partir da instituição do Sistema Único de Saúde (SUS):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 101/2000. AUSÊNCIA 16 DALCPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COMAMPAROEM**FUNDAMENTO** CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial. [...]
- 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

[...]

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014).

Assim, conclui-se que a responsabilidade solidária dos Requeridos se apresenta de forma inconteste, e não pode ser afastada de forma alguma, pois a garantia a saúde deve ser prestada por ambos, que se constituem em partes legítimas para responder a presente.

2. Da obrigação de fazer

a. Da recusa do Primeiro Requerido ao fornecimento do medicamento / Da demora no fornecimento pelo Segundo Requerido, equivalente a negativa

Como já exposto, a Requerente buscou socorro municipal e estatal para suprir sua necessidade de medicamentos.

No entanto, recebeu do Estado de Santa Catarina a negativa ao fornecimento do fármaco, sob alegação de que este não estaria inserido no elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por parte do ente municipal, por sua vez, recebeu a resposta que o medicamento até é fornecido, mas diante da "burocracia" envolvida na aquisição de medicamentos, não há previsão de quando será efetivamente realizada a disponibilização do

fármaco à população.

Na situação aventada, apesar do requerimento por medicamentos realizado pela Requerente não estar expressamente negado pelo Segundo Requerido, o lapso temporal entre a requisição e a resposta, por si só se constitui em negativa.

Ademais, a demora no fornecimento do medicamento tornará a medida totalmente ineficaz, caso venha a ocorrer quando a doença da Requerente já tenha comprometido irreversivelmente seu figado, ou algo pior.

Nesse sentido, extrai-se de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR DO JOELHO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6° E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTORA ASSISTIDA POR ESCRITÓRIO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO - VERBA DEVIDA.

Demonstrada a efetiva necessidade de tratamento médico específico para manutenção da saúde da paciente, cumpre ao ente público realizá-lo. Não cabe aqui, por óbvio, exercer juízo de discricionariedade e conveniência, muito menos pautado por critérios financeiros.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico à paciente necessitada, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a realização, pelo ente público, de consulta e tratamento médico necessários à manutenção da saúde de menor e pessoa carente de recursos.

(Apelação Cível Relator: Jaime Ramos, Origem: Chapecó. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito. Público. Julgado em: 26/04/2012. Juiz Prolator: Selso de Oliveira.).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -

Ainda, cita-se jurisprudência, referente a caso idêntico ao da Requerente:

SAÚDE - COLANGITE ESCLEROSANTE PRIMÁRIA - ÁCIDO URSODESOXICOLICO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE -SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - DEVER CONSTITUCIONAL -RECEITA 1. A saúde, como condição essencial à própria vida e dignidade humana, é direito fundamental social a ser assegurado pelo Estado a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que garantam a sua plena eficácia. 2. A atribuição conjunta, em regime de colaboração e cooperação de todos os entes federados para a prestação dos serviços à saúde, foi pauta de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que manteve a tese da responsabilidade solidária dos entes federativos frente aos aventados óbices administrativos ou orçamentários (RE 793319 AgR, Rel. Min. Weber, DJe12/06/2014). 3. Evidenciada a legitimidade do Município para figurar no

polo passivo da demanda, deve ele ser reincluído na lide.
4. O paciente comprovadamente portador de colangite esclerosante primária tem direito de receber o medicamento denominado ácido ursodesoxicolico quando comprovada sua imprescindibilidade para o tratamento da doença.

(TJMG - Apelação Cível 1.0625.12.007137-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Nesse toar, não se vislumbra outra tutela jurisdicional, senão a determinação, **em sede liminar**, para que os entes públicos Requeridos sejam compelidos, solidariamente, a <u>autorizar e custear</u> o fornecimento do medicamento **URSACOL 300mg** à Requerente, em prazo não superior a **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de multa diária a ser aplicada, para o caso de descumprimento da ordem judicial.

3. DOS DANOS MORAIS E FÍSICOS

No que tange ao dano moral, o direito da Autora encontra respaldo legal na Carta Magna em seu artigo 5°, incisos V e X, onde

tem garantida a reparação do dano moral puro, sendo desnecessária a demonstração do reflexo havido no patrimônio.

Assim é o preceito Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização <u>por dano material, moral ou à imagem</u>;

(…)

X — São invioláveis a intimidade, a vida privada, <u>a</u> honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como já apontado, a Requerente possui doença rara, a qual vai lentamente ocasionando a falência do figado, sendo o tratamento com o medicamento solicitado, o mais eficaz para desacelerar tal enfermidade, até que a Requerente possa realizar o transplante.

A negativa do Primeiro Requerido e a desídia por parte do Segundo Requerido, acabam por colocar a Requerente em situação de extremo sofrimento, em razão dos sintomas causados pela doença; por não ter condições de trabalhar (em razão da doença); bem como pelo sentimento de impotência, pela ideia de que a doença possa evoluir para algo pior, até para situação de morte, fato este que apavora a Requerente, ainda mais por ter dois filhos menores de idade.

Visível se mostra, Excelência, o dano moral existente no caso em voga, tendo em vista que os entes estatais desrespeitam a Constituição quanto à necessidade de prestação de saúde, bem como desconsideram a urgência necessária no caso da Requerente, ainda que esta vise salvar a vida de uma pessoa, como neste caso.

Inequívoco, que a piora na saúde da Requerente está ocorrendo pela negativa/demora no fornecimento do

medicamento, posto que, sendo a doença incurável, o remédio é o único método conhecido para retardar o avanço da doença, até que seja possível a realização de transplante.

Como já exposto, a Requerente sequer consegue trabalhar, em razão dos efeitos negativos oriundos da enfermidade, sendo que seu esposo ficou unicamente responsável pelo sustento do lar e dos dois filhos menores, motivo este pelo qual o não fornecimento do medicamento causa tamanho impacto financeiro.

Isso sem afastar o prejuízo emocional da Requerente, à medida que se vê desamparada pelo Estado, sentindo a angústia de ter sua saúde decrescendo a cada dia, sem receber qualquer amparo por parte daquele que, constitucionalmente, seria o responsável por garanti-la.

Ainda, importa ressaltar que os danos psicológicos existentes no período em questão não são decorrentes da pura e simples "espera", mas pelo sentimento de impotência em relação ao tratamento de sua doença, bem como, pelo medo e insegurança que a assola, enquanto a máquina estatal permanece inerte.

Desta forma, em razão da insustentabilidade da presente realidade, os danos morais sofridos pela Requerente urgem reparação à altura dos dissabores por ela experimentados, em valor suficiente a mitigar a humilhação física/moral causadas pela negativa/inércia estatal, assim como penalizar os Requeridos pela conduta ilícita e injusta praticada.

4. Do "quantum" indenizatório

Tem-se que o *quantum* indenizatório nunca se deve distanciar das funções compensatórias em relação ao ofendido; social, em relação a seus reflexos na sociedade; e punitiva quanto ao ofensor.

Na dificuldade de quantificar, deve o valor se pautar no

maior atendimento indenizatório ao ofendido.

Nesse sentido CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), explica que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social".

Continua, dizendo que "dentro do preceito do in dubio pro creditori consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva."(grifo nosso).

Portanto, mister se faz que o *quantum* indenizatório corresponda a uma cifra cujo valor seja capaz de punir os Requeridos, para que não mais pratiquem atos ilícitos e danosos, como os praticados em detrimento da Requerente.

De outro norte, dita indenização deve ser a maior possível, para que compense, com a maior abrangência, a dor e o constrangimento causados a esta.

Nesse sentido, dita o precedente abaixo citado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CONSUMIDOR PORTADOR DE *CÂNCER* MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. 1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral decorrente da recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em proceder à cobertura financeira do medicamento destinado ao tratamento quimioterápico de portador de câncer. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se distância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos

termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1361633 DF 2013/0003001-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014).

De acordo com a melhor doutrina, para fixação do valor da reparação referente aos danos morais, devem ser observados três parâmetros: o do caráter compensatório para a vítima, que prevê a reparação ou compensação da dor sofrida pelo ofendido, o do caráter punitivo para o causador do dano, em punição suficiente a inibi-lo de causar novos ataques danosos e, ainda, o do caráter pedagógico e exemplar para toda a sociedade que, ao tomar conhecimento da condenação, abstém-se da prática de atos semelhantes ao punido.

Nesse diapasão, para que a Requerente seja ao menos parcialmente compensada pelos danos morais já sofridos, além dos que poderão advir em razão da demora no fornecimento do medicamento e tratamento, bem como não seja a punição meramente simbólica aos Requeridos, indica-se como mínimo condenatório, o valor equivalente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL

Como cediço, a tutela antecipada visa proporcionar maior efetividade à prestação jurisdicional, notadamente ao litigante que se encontre em risco de perigo diante de demora, bem como comprove ao juízo a probabilidade do direito a ser tutelado, para que obtenha do Estado a antecipação de sua pretensão.

Referida antecipação evita que o vencedor tenha seu intento atendido somente ao final do processo, quando possivelmente já tarde demais para ser efetivo, o que torna a providência buscada judicialmente totalmente inútil.

Por conta disso, o artigo 300 do Código de Processo Civil faculta ao juiz, observados os requisitos acima enunciados, antecipar

a tutela dos direitos que seriam decididos somente numa sentença final.

Assim é o dizer do citado artigo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, demonstra-se patente que o pleito do Requerente possui os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada, de acordo com os fundamentos legais citados.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -PACIENTE PORTADOR DE COLANGITE ESCLEROSANTE PRIMÁRIA - RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA A ABSOLUTA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA PELO AUTOR - PRAZO DE 2 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXIGUIDADE. - O fornecimento de medicamento em sede de antecipação de tutela depende de prova inequívoca a demonstrar que aquele requerido e não fornecido pelo SUS se apresenta como o único eficaz no tratamento da doença de que é acometido o paciente. Existindo nos autos prova contundente sobre a absoluta imprescindibilidade do fármaco pleiteado pelo agravado, impõe-se a manutenção da decisão do Juízo de origem que antecipou os efeitos da tutela. Afigurando-se deveras exíguo o prazo fixado para cumprimento da obrigação determinada na decisão agravada, e iminente o risco de danos ao erário com a imposição de multa diária na hipótese de seu descumprimento, merece acolhimento a pretensão do agravante para que haja dilatação desse mesmo prazo.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.688793-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2010, publicação da súmula em 14/04/2010).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Colangite Autoimune. 1) AGRAVO RETIDO. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO AO PROCESSO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 2) APELAÇÃO. MEDICAMENTO: Ursacol 900 mg. PROVA DA NECESSIDADE. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE O MUNICÍPIO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO REOUERIDO.

(TJ-SC - AC: 20130133158 SC 2013.013315-8 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300MG. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PESSOA PORTADORA DE COLANGITE ESCLEROSANTE (CID K83.0). Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. No caso, por meio do atestado médico juntado aos autos, a parte autora comprovou a necessidade da utilização da medicação, importante ao tratamento de saúde. Igualmente ficou demonstrado nos autos que a parte autora enquadra-se na condição de necessitada. Tais constatações empregam verossimilhança ao alegado. Na esteira do entendimento já pacificado nesta Câmara, é desnecessária a situação de perigo da vida do paciente para que possa postular o direito fundamental à saúde. A determinação pelo Poder Judiciário do fornecimento do medicamento não afronta o princípio constitucional da independência entre os poderes (art. 2º da CF). A alegada ausência de previsão orçamentária igualmente não afasta o dever dos Entes Públicos de proceder à reserva de verbas públicas para o atendimento das demandas relativas à saúde da população. Presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que considerando as condições de saúde da parte autora e o conteúdo do atestado médico, não há como deixar a análise da pretensão para o juízo exauriente, sem colocar em risco a saúde da demandante. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

(Agravo de Instrumento N° 70056890916, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70056890916 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 09/10/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2013).

Percebe-se que a jurisprudência é praticamente idêntica ao caso em apreço, e demonstra que o pleito da Requerente possui os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada, tendo em vista que amparada nos fundamentos legais supracitados.

Faz-se necessária, portanto, a concessão <u>liminar</u> da tutela de urgência antecipada incidental, eis que presentes os requisitos para tanto, quer seja a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** estampa-se nos laudos e exames de médicos especialistas, comprovantes da moléstia que acomete a Requerente, bem como das reações causadas à saúde desta.

Do mesmo modo, indica-se a inércia do ente municipal, bem como a negativa do ente estatal ao requerimento administrativo da Requerente, deixando-a em situação de total desamparo.

O **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** é verificado quando uma situação poderá redundar em dano a uma das partes, ante ao natural desenrolar do processo.

No presente caso, tal fator advém do risco de danos irreparáveis e até irreversíveis à saúde da Requerente, tendo em vista que a simples pausa no tratamento pode acelerar o processo de evolução da doença, uma vez que incurável.

É importante destacar, que a gravidade da moléstia que acomete a Requerente, se não tratada diante do quadro que já se apresenta, em poucas semanas poderá lhe ocasionar complicações, as quais, como já citado, podem ser a evolução do mal para câncer ou, ainda, falência do órgão afetado.

Não obstante, é de se acrescentar que esses requisitos se provam mediante *sumaria cognitio*, visto que a liminar de tutela antecipada tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.

Desta forma, presentes os requisitos de probabilidade do direito, e comprovado o risco iminente de dano irreparável numa

possível demora do provimento final, faz-se medida de direito o deferimento da antecipação da tutela, inaudita altera parte, para que se determine às Requeridas, solidariamente, que forneçam e custeiem o medicamento URSACOL 300mg à Requerente.

IV. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pugna o Requerente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, como também na Lei n°. 1.060/50, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme declaração anexa.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

LIMINARMENTE

- 1. Seja concedida a <u>antecipação dos efeitos da tutela</u>, <u>inaudita altera parte</u>, a fim de que seja determinado aos Requeridos, <u>solidariamente</u>, o <u>fornecimento e custeio</u> urgente do medicamento URSACOL (Ácido Ursadesoxicólico 300mg) à Requerente, na quantidade indicada pelo médico Dr. Leandro Casagrande Mendes (CRM/SC 9492), ou seja, <u>3</u> (três) caixas de 30 (trinta) comprimidos por mês, tendo em vista a necessidade contínua e ininterrupta de ingestão do fármaco, de 8 em 8 horas.
- 2. Do mesmo modo, pugna seja determinado o cumprimento no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento;

NO MÉRITO:

- 1) Seja citado o Estado de Santa Catarina, por meio de carta precatória, <u>observando-se a faculdade prevista no artigo 212, § 2º do CPC</u>, para que compareça a audiência a ser designada, bem como, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão;
- 2) Seja citado o Município de Itajaí-SC, por Aviso de Recebimento, observando-se a faculdade prevista no artigo 212, § 2º do CPC, para que compareça a audiência a ser designada, bem como, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão;
- 3) O julgamento procedente desta ação, condenando-se os Requeridos à OBRIGAÇÃO DE FAZER, com a consequente confirmação da medida liminar, concernente à autorização e custeio imediato do FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO URSACOL 300mg (ácido ursadesoxicólico) à Requerente, na quantidade prescrita pelo médico, sendo 1 comprimido a cada 8 horas, ininterruptamente, o que, resulta, no caso dos orçamentos trazidos aos autos, na aquisição de 3 caixas de 30 comprimidos por mês;
- 4) Seja declarado o direito da autora de receber do Sistema Único de Saúde, Estado de Santa Catarina, e Município de Itajaí, o medicamento URSACOL 300mg (ácido ursadesoxicólico), para todo o tratamento necessário, bem como, seja a mesma ressarcida dos demais gastos que tiver com exames e centro cirúrgico, necessários ao tratamento;
- **5)** A condenação dos Requeridos, solidariamente, ao pagamento de valor a título de danos morais sofridos

pela Requerente, indicando-se o montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- **6)** Sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas de processo e demais cominações legais;
- 7) A condenação dos Requeridos em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil;
- 8) Protesta, se necessário, por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção, em especial o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão;
- 9) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita à Requerente, por não possuir condições de arcar com custas judiciais e honorários sem prejuízo do próprio sustento;

Dá-se à causa o valor de R\$ 27.903,08 (vinte e sete mil novecentos e três reais e oito centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí-SC, 23 de outubro de 2017.

VINÍCIUS VARGAS OAB/SC 39.618 MONICK MIGUEL OAB/SC 40.044

GEFERSON KOWALSKY OAB/SC 31.951